



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.902446/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.466 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS/COFINS - PER/DCOMP
Recorrente SUPERMERCADO TRÊS PINHEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

PRAZO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

José Luiz Novo Rossari – Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de PER/DCOMP Eletrônico – Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – número 27210.07488.021006.1.7.04-5001, com data de transmissão em 02/10/2006 (fls. 23/ss), onde a empresa solicita a compensação de débitos do IRPJ (período: 3º trimestre/2004, valor atualizado de R\$ 1.534,66) com créditos de PIS (período: 28/02/1999; vencimento: 15/03/1999, valor original do DARF: R\$ 798,76) supostamente pagos indevidamente ou a maior. A citada PER/DCOMP foi apresentada em substituição ao PER/DCOMP Eletrônico No. 23555.72702.091204.1.3.04-3458, data da transmissão: 09/12/2004 (fl. 9), que já havia sido indeferido pela DRF-Jundiaí, sem que o Recorrente apresentasse Manifestação de Inconformidade.

A DRF – Jundiaí (SP), por meio do DESPACHO DECISÓRIO, datado de 12/08/2008 (fl. 19) indeferiu o pedido da Recorrente.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01/ss) contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Registre-se, que a Recorrente informa em sua Manifestação de Inconformidade que em 02/10/2006 e 03/10/2006 transmitiu PER/DCOMP's para **substituir** as PER/DCOMP's anteriormente transmitidas em 29/06/2004, 15/07/2004, 30/07/2004, 13/08/2004, 27/08/2004, 13/09/2004, 30/09/2004, 18/10/2004, 29/10/2004, 17/11/2004, 09/12/2004 e 15/12/2004, uma vez que as mesmas apresentavam irregularidades (ver demonstrativos apresentados às folhas 01 a 03).

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 603,20.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada.”

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- Em 2006 recebeu intimação da RFB para sanar divergências constatadas na DCOMP, e procedeu à retificação da declaração. Não obstante ter sanado as divergências, recebeu em 2008 o Despacho Decisório de não homologação da compensação;*

- Amparam seu direito à compensação o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e ainda a IN SRF 210/02, de 30/09/2002, IN SRF 320, de 11/04/2003, e seguindo o princípio "Vacatio Legis" RE 232.896-3 -Pará — STF (11.03.99) e ADIN 1417— STF (Acórdão Publicado em 23/03/01);*

- Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial somente começa a correr após decorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos. No mesmo sentido, é o art. 150, §4º do Código tributário Nacional, e artigos 3º e 10º do Decreto-lei nº 2.052/83. Assim, considerando que o pedido não cogita de indébito datado de mais de dez anos, restam repudiadas as assertivas concernentes à decadência do direito à restituição.*

É o relatório”.

A 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão nº 05-31.705 (fls. 31/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento.

PIS. BASE LEGAL.

A exigência da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, a partir de março/1996, e pela Lei nº 9.718, de 1998, a partir de fevereiro/1999.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 17/01/2011 (fls. 34/35). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 08/02/2011 (fls. 36/ss), onde além dos argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, quanto ao prazo para restituição dos tributos pagos a maior ou indevidamente, faz extensa argumentação sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (0,65% do faturamento do mês anterior) e valores efetivamente devidos nos termos da Lei Complementar 07/70 (0,75 sobre o faturamento do sexto mês anterior).

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para o fim de reformar o acórdão da DRJ – Campinas (SP).

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Ab initio, antes de adentrarmos na análise do direito ao crédito pleiteado pela Recorrente (direito à restituição do tributo), devemos verificar a questão relativa ao prazo legal previsto para ser formulado o pedido de restituição de tributos.

Este conselheiro sempre vinha exarando seus votos no sentido de que o prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente é aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos **a contar do pagamento indevido ou a maior**, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Esclareça-se, ainda, que o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, representa prazo prescricional, mas que se aplica, também, ao pedido administrativo, de forma que, esgotado o prazo para apresentação da ação de repetição de indébito, também se esgota o prazo do pedido administrativo.

Neste diapasão, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, na tentativa de

interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Entretanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC no. 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos relativos a esta matéria.

Em consequência da decisão proferida no RE 566.621, resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados **após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05**, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

No caso em tela, como os alegados recolhimentos indevidos ou a maior referem-se ao **período de apuração de 28/02/1999** (vencimento em 15/03/1999), e o pedido de restituição foi formalizado através do PER/DCOMP número 27210.07488.021006.1.7.04-5001, com data de transmissão **em 02/10/2006** (fls. 23/ss), conclui-se que já ocorreu a prescrição em relação ao período solicitado, considerando-se o prazo de 5 anos estipulado pelo STF para os pedidos formulados após 09/06/2005.

Quanto ao PER/DCOMP número 23555.72702.091204.1.3.04-3458 (“substituído”), uma vez que o mesmo foi indeferido sem que a Recorrente apresentasse Manifestação de Inconformidade, entendo que o objeto do seu pedido restou extinto por perempção, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto No. 70.235/72.

Destarte, diante de tudo o que foi exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA